

A (IM) PESSOALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA NO JULGAMENTO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DAS SUBUNIDADES DO 19º BATALHÃO DE CAÇADORES DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Janailson Mascarenhas Matos Dias¹
Érica Rios de Carvalho²

RESUMO

Este artigo tem base em pesquisa bibliográfica, documental e experiência profissional; seu objetivo principal é investigar, no âmbito das subunidades do 19º Batalhão de Caçadores do Exército Brasileiro, em que medida é possível a autoridade responsável pelo exame do fato transgressor julgá-las de forma impessoal; uma vez que a autoridade responsável para processar e julgar a transgressão disciplinar é o comandante da subunidade do militar transgressor, surgindo assim um grande empecilho, pois muitas das vezes esta autoridade encontra-se envolvida diretamente com o fato, ficando difícil agir com impessoalidade. Sendo o Exército Brasileiro, uma instituição que faz parte da Administração Pública Federal, deverá pautar seus atos de acordo com as normas legais vigentes. Neste contexto a autoridade julgadora jamais deverá julgar com o intuito de almejar benefício pessoal, proteção ou castigo, mas sim, sempre buscar, a solução mais justa, independente de sua relação pessoal com o possível transgressor, prevalecendo às normas legais e não seus anseios pessoais.

Palavras-chave: Princípio da impessoalidade. Transgressão disciplinar. Hierarquia. Disciplina. Punição.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 142 estabelece que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

O Exército Brasileiro, uma das três Forças Armadas do Brasil, está organizado em uma estrutura bem definida, desdobrada por todo território brasileiro. A força terrestre, de forma sucinta, subdivide-se em Comandos Militares, Regiões

¹ Tecnólogo em Ciências Militares pela Escola de Sargentos das Armas (ESA). Graduado em Bacharel em Direito pela UCSal. Email: Janailsondias@hotmail.com.

² Professora da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Especialista em Direito Privado. Mestre, e doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Bolsista FAPESB. Co-coordenadora do Núcleo de Análise em Direitos Humanos e Alteridades (NADHA/UCSal). E-mail: erica.carvalho@pro.ucsal.br.

Militares, Brigadas, Batalhões e os seus recursos humanos, agrupados em Armas, Quadros e Serviços, tudo isso, de acordo com a missão que cumprem dentro da estrutura do exército, sejam em tempo de paz ou de guerra.

O décimo nono Batalhão de Caçadores, Batalhão Pirajá, é uma unidade tradicional de infantaria do Exército Brasileiro, fica localizado na cidade de Salvador no estado da Bahia. Possui subordinação diretamente a 6.^a Região Militar, também sediado na capital baiana. O Batalhão Pirajá é subdividido em três companhias, sendo duas de fuzileiros e uma de comando é apoio.

As Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, são constituídas por uma categoria especial de servidores da Pátria denominados militares, conforme prescreve o Estatuto dos militares em seu artigo 3º.

Os militares, assim como os demais cidadãos brasileiros, estão sujeitos aos deveres e obrigações decorrentes das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. No entanto, além destes preceitos, os servidores da Pátria ainda estão sujeitos a um regramento próprio, dentre eles o regulamento disciplinar que no âmbito do Exército Brasileiro se trata do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).

De acordo com o Comando Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, Cel Elói Castro Cajal, “pela condição de militar, os integrantes de qualquer instituição possuem um espírito gregário mais acentuado e forte, tornando-os solidários e canalizadores para o mesmo objetivo” (1991, p. 92).

O RDE define as transgressões militares a que estão sujeitos os militares do Exército Brasileiro e estabelece normas relativas à aplicação de punição disciplinar. As punições previstas neste regulamento referem-se somente às punições decorrentes de infrações disciplinares.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa que devem instruir o devido processo legal, quando um militar comete uma transgressão disciplinar será processado e julgado através do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar e deverão ser observadas todas as demais normas jurídicas em vigor, sobretudo, nossa Carta Magna.

O presente trabalho visa discutir em que medida é possível à autoridade julgadora de transgressão disciplinar julgá-las de forma imparcial; uma vez que a autoridade responsável para processar e julgar a transgressão disciplinar, no âmbito das subunidades, é o comandante da companhia do militar transgressor, surgindo

assim um grande empecilho, pois muitas das vezes esta autoridade está envolvida diretamente com o fato ocorrido ficando difícil agir com impessoalidade.

A atuação do comandante da subunidade durante a apuração e julgamento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar merece análise detalhada, pois sua relação cotidiana com o militar transgressor poderá instiga-lo a decidir tendenciosamente.

O objetivo geral é examinar o processo de apuração e julgamento de transgressão disciplinar no âmbito das subunidades do 19º Batalhão de Caçadores, Exército Brasileiro, é verificar se está sendo respeitado o princípio da impessoalidade.

A escolha deste tema tem o propósito de contribuir com um grande efetivo de militares que atuam nos diversos rincões da nossa pátria, desconhecedores de seus direitos e garantias e reféns de abusos e ilegalidades.

Assim sendo, este artigo está dividido em dois capítulos principais, os quais estão subdivididos em tópicos. No primeiro capítulo busca-se demonstrar a sistemática da apuração das transgressões disciplinares no âmbito das subunidades do décimo nono Batalhão de caçadores e seus desdobramentos na vida cotidiana do militar; tudo isso recorrendo à legislação pertinente ao assunto. Já o segundo capítulo, será abordado o princípio da impessoalidade e sua importância no processo administrativo militar de apuração de transgressões militares.

Em suma, é essencial a conscientização de todos os integrantes das Forças Armadas da importância do respeito às garantias constitucionais e processuais, visto que vivendo em um estado democrático de direitos, logo não cabe abuso de autoridade e injustiças.

2 O PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR NO ÂMBITO DAS SUBUNIDADES DO 19º BATALHÃO DE CAÇADORES

O cotidiano na caserna militar, ainda nos dias atuais, é desconhecido da maioria das pessoas e dos doutrinadores e operadores da Ciência Jurídica. Poucas são as Instituições de Ensino Superior que possuem em sua grade curricular a matéria de Direito Militar e incomum são as pessoas que conseguem servir as Forças Armadas.

A carreira militar é repleta de grandes desafios e abdições diárias e possui características próprias tais como; risco de vida, Dedição exclusiva, disponibilidade permanente, mobilidade geográfica, vigor físico, formação específica e aperfeiçoamento constante, proibição de participar de atividades políticas, proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório, restrições a direitos trabalhistas e vínculo com a profissão.

2.1 O REGULADO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO (RDE)

Os militares, assim como os demais cidadãos brasileiros, estão sujeitos aos deveres e obrigações decorrentes das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. No entanto, além destes preceitos, os servidores da Pátria ainda estão sujeitos a um regramento próprio, dentre eles o regulamento disciplinar que no âmbito do Exército Brasileiro se trata do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE- Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto 2002).

O RDE, aprovado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, via decreto executivo, tem por “finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas” (RDE, art. 1º). Já o Código Penal Militar é responsável em estabelecer a conduta que é considerada crime. Nota-se, portanto, que enquanto o Código Penal Militar estabelece o que é crime, o RDE apresenta as transgressões disciplinares (listadas no Anexo I do mesmo).

Estão sujeitos ao RDE os militares do Exército na ativa, na reserva, remunerada e os reformados (RDE, art. 1º).

Os princípios basilares do Exército Brasileiro são a hierarquia e a disciplina. A luz do Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e do RDE, ambos os institutos jurídicos, de forma similar, conceituam que:

Hierarquia militar “é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações [...]” (RDE, artigo 7º).

Não é de se espantar que a hierarquia e a disciplina sejam os pilares de sustentação de quaisquer Forças Armadas, uma vez que, a principal missão dela

seja gerenciar situações de caos, onde muitas das vezes é necessária o emprego da violência.

Como estes pilares, hierarquia e disciplina, são fundamentais para a existência das Forças armadas surgem à necessidade de reprimir as condutas ou comportamentos contrários a estes fundamentos.

E logo em seguida define que “São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (RDE, artigo 15).

Conforme o RDE, as transgressões militares são classificadas em leve, média e grave (RDE, art. 21) e a competência para classificá-las é da autoridade a qual couber sua aplicação, surgindo assim um amplo poder discricionário da autoridade julgadora (RDE, artigo 21, parágrafo único).

Quando um militar comete uma transgressão disciplinar ele deverá ser processado e julgado, geralmente, pelo seu comandante imediato do transgressor, surgindo assim um grande empecilho, pois muitas das vezes esta autoridade encontra-se envolvida diretamente com o fato, ficando difícil agir com impessoalidade (RDE, artigo 10).

É inegável que o princípio da impessoalidade deverá guiar as decisões do julgador de ilícitos disciplinares, uma vez que esta autoridade possui um amplo poder discricionário, em quanta medida, a impessoalidade reduz a discricionariedade decisória, contribuindo assim, para a redução do subjetivismo e predileções pessoais, reduzindo, portanto a margem de liberdade do oficial julgador concedida pelo RDE.

2.2 SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NAS SUBUNIDADES DO 19º BC

Quando um militar comete uma transgressão disciplinar o processo terá início com a comunicação do ilícito comportamental ao comandante imediato do transgressor, que no caso dos militares lotados nas companhias do 19º Batalhão de caçadores, é o capitão comandante da subunidade.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Transgressor será processado e julgado seguindo o modelo constante do Anexo V do RDE e conforme as diretrizes do anexo IV também do RDE.

O processo de apuração de transgressão disciplinar tem início quando o comandante de companhia toma conhecimento da ocorrência de uma transgressão disciplinar. Neste momento, ele ordena que seja entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao militar arrolado como autor do fato, e ele terá, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso), suas alegações de defesa.

Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa. Entretanto, o que se observa da experiência no campo é a realização da defesa no prazo de três dias, pelo próprio militar, que muitas vezes, não possuem nenhum conhecimento técnico para realizar sua defesa, ficando a mercê da autoridade julgadora.

Caso o militar transgressor não deseje apresentar defesa, deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do FATD. E se o transgressor não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, juntamente com duas testemunhas, registrará que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte.

O processo de apuração é tão arcaico e controlador que até a forma de como o transgressor deve realizar a defesa já está previsto nas diretrizes do anexo IV do RDE.

Nota-se que o suposto transgressor já é denominado desde o início como TRANSGRESSOR, já daí se sinaliza que ele é presumido culpado, não inocente. Ademais, não sendo técnico da área jurídica, terá naturalmente dificuldade para redigir essa defesa nesses termos.

Apresentado às razões de defesa, o capitão da companhia, dará oportunidade ao militar transgressor para que ele faça sua defesa oral. Finalizada esta etapa, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão e em seguida emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração.

Observa-se que o sistema de apuração de transgressão militar é inquisitório, visto que o comandante de companhia assume três funções: o de julgar, acusar e defender. Outra característica que assegura a afirmação anterior é que inexistente presunção de inocência no processo de apuração de transgressão, uma vez que o suposto transgressor já é chamado de “transgressor” desde o início do processo, tendo que provar sua inocência. Indubitavelmente observa-se que o sistema de apuração de transgressão é bastante anacrônico, ferindo o ordenamento jurídico em vigor, principalmente os princípios constitucionais de presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, juiz natural.

Comprovado o ilícito comportamental e levando em consideração à pessoa do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos ou atos que a envolveram e as consequências que dela possam advir (RDE, artigo 16) o julgador aplicará uma das punições disciplinares previsto no artigo 24 do RDE.

O militar que se julgue prejudicado, ofendido ou injustiçado por punição disciplinar imposta por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar, através dos recursos que são: pedido de reconsideração de ato e recurso disciplinar propriamente dito (RDE, artigo 52). No entanto, o que se observa no dia a dia na caserna, é que são raros os recursos de punição disciplinares.

O militar tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato que é endereçado à mesma autoridade que proferiu a decisão inicial (RDE, artigo 52, parágrafo 2º).

Já o recurso disciplinar será dirigido, por intermédio de requerimento, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de comando da OM a que pertence o recorrente (RDE, artigo 54, parágrafo 1º).

Como se pode depreender, a sistemática de apuração de transgressão disciplinar é bastante ultrapassada e, que simula garantir o devido processo legal o contraditório e a ampla defesa, quando na verdade é inquisitório, recheado de autoritarismo e perseguições. Importante salientar que este processo assegura um amplo poder discricionário ao oficial julgador criando assim um ambiente fértil para a violação do princípio da impessoalidade.

3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: O LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO NA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

O ordenamento jurídico pátrio, de um modo geral, é constituído não apenas de uma extensa legislação como também, por um conjunto de princípios. Estes fundamentos deverão ser respeitados em qualquer tipo de processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, inclusive no âmbito militar.

Os princípios exercem tanto no sistema jurídico como na sociedade uma função de grande importância, visto que eles são a essência de qualquer norma, além disso, estes fundamentos básicos configuram as diretrizes gerais de qualquer ordenamento jurídico.

Os princípios inspiram a criação da norma, ou seja, têm a função essencial de instruir o legislador ou outro agente sobre os seus motivos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 materializou para a Administração Pública, por meio do artigo 37, os seguintes princípios: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

O processo administrativo brasileiro é regido pelos princípios constitucionais, de tal maneira, não poderia ser diferente no processo disciplinar militar, como entende Rosa (2001, p. 68):

As autoridades militares, assim como as autoridades administrativas civis, encontram-se sujeitas aos princípios consagrados no art. 37, caput, da CF, que são: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem reger os processos administrativos na busca da efetiva aplicação da justiça, que é o pilar mais sólido de Deus.

Assim, não restam dúvidas que as autoridades militares se sujeitam aos princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Magna Carta e devem respeitá-los em qualquer situação, inclusive na apuração de transgressão militar, uma vez que vivemos em um estado democrático de direito no qual não cabem injustiças e autoritarismo.

Contudo, nas casernas, percebemos que algumas autoridades responsáveis pelo julgamento de transgressão militar, tende a supervalorizar os princípios da

hierarquia e disciplina em detrimento aos demais princípios do nosso ordenamento jurídico. Isso ocorre, pelo motivo de que aqueles princípios maximizados serem as bases das Forças Armadas; logo eles acreditam serem mais importantes.

Entretanto, este entendimento não é correto, visto que todos os princípios tem a mesma importância e deverão ser respeitados independentes de qualquer situação.

Entre os princípios da Administração Pública, capitulados no artigo 37 da Constituição Federal, encontra-se o da impessoalidade, que determina um proceder racional do administrador, evitando influências de cunho pessoal.

Ademais, o princípio da impessoalidade dirige o julgador a deixar de lado sua vontade de agir conforme as suas vaidades e interesses e determina que se torne o aparelho da soberania estatal, um agente que representa a Administração, um verdadeiro servo da lei e não dos seus interesses pessoais.

Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação do agente público, seja ele civil ou militar, sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar alguém.

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie (MELLO, 2009, p. 114).

O princípio da impessoalidade nada mais é senão o clássico princípio da finalidade, que impõe ao agente público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 2013, p. 95).

Para Di Pietro (2014. p. 68), o princípio da impessoalidade tem desdobramento em duas óticas: a primeira com relação à igualdade de atuação em face dos administrados, por meio da qual busca-se a satisfação do interesse público; a segunda com referência à própria Administração, de modo que os atos não são atribuídos aos seus agentes, mas ao órgão responsável, não cabendo promoção pessoal, de tal modo avulta-se:

[...] Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. [...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003, p.647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira”. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Essencialmente, o princípio da impessoalidade versa que a atividade administrativa pelo Estado deve ser conduzida a todos de maneira igual, tolhendo discriminação de qualquer natureza. Tal princípio surgiu na CF/88, como forma de coibir as práticas de atendimentos diferenciados ou o paradigma de favores executados por agentes públicos dentro da administração, não se pode com intuito de beneficiar apenas este ou aquele e sim seu objetivo ser *lato sensu*, impõe que seus atos sejam praticados de forma impessoal, de maneira a vincular os órgãos ou entidades da Administração Pública (GASPARINI, 2009, p.9).

Nota-se que o objetivo principal do princípio da impessoalidade no processo de apuração de transgressão militar é coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do comandante da companhia e trazer para todos os militares, plena segurança jurídica, visto que, muitas das vezes, esta autoridade julgadora está envolvida diretamente com o fato ocorrido, ficando difícil agir com isenção.

A atuação do comandante da subunidade durante a apuração e julgamento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar deverá ser pautada rigorosamente dentro da legalidade e respeitando o princípio da impessoalidade, pois sua relação cotidiana com o militar transgressor poderá instigá-lo a decidir tendenciosamente.

Apesar de existir previsão no art. 41 do RDE que as punições disciplinares poderão ser anuladas quando evadas de injustiças ou ilegalidades na sua aplicação, não é o que acontece no cotidiano das casernas. Visto que existe um grande receio de contestar uma decisão de um superior hierárquico, pois poderá o subordinado estar cometendo uma nova transgressão disciplinar caso a sua alegação não for acolhida, e com isso poderá receber uma nova punição disciplinar agravando a sua situação.

Nota se que caso não seja respeitada rigorosamente o princípio da impessoalidade no procedimento de apuração de transgressão militar, a autoridade julgadora poderá utilizar o procedimento não com o objetivo de sancionar o militar transgressor, mas sim de implantar um ambiente de incertezas e submissão.

Evidentemente que o principal problema na sistemática de apuração das transgressões disciplinares é que são depositados em uma única autoridade os poderes de investigar e julgar, ficando desta forma, humanamente difícil de agir com isenção, uma vez que muito das vezes esta autoridade esta envolvida diretamente com o fato ocorrido.

Desta forma, observa-se que as contravenções disciplinares cometidas pelos militares de uma companhia não deveriam ser julgadas pelo seu comandante de subunidade e sim por outro militar do escalão superior. De modo que o comandante de companhia assumiria a função de investigar enquanto a outra autoridade julgaria a FATD e aplicaria a punição disciplinar devida.

Dessa forma, nos modos atuais, o princípio da impessoalidade é indispensável para a eficácia do procedimento de apuração de transgressão disciplinar, pois tende a limitar o amplo poder discricionário que a autoridade julgadora possui e com isso amenizar essencialmente a perseguições favorecimentos e discriminações em desfavor do militar transgressor submetido ao processo disciplinar. Deste modo garantindo também aos militares os direitos e garantias contidos na nossa Constituição Federal, pois apesar de ser militares são cidadãos brasileiros que deverão ter tratamento idêntico ao civil quanto às garantias e prerrogativas asseguradas na Carta Magna vigente.

4 CONCLUSÃO

As instituições militares, por fazerem parte da administração pública que exerce serviço público de extrema peculiaridade, podem e devem aplicar punições disciplinares quando os seus militares praticarem condutas que arranhem os valores e preceitos que orientem a vida militar, como o fazem a hierarquia, a disciplina, o pundonor militar, o espírito de corpo, o patriotismo, entre outras virtudes castrenses.

A manutenção da estrutura e do eficaz funcionamento das Forças Armadas, às quais é conferida a nobre missão constitucional de garantir a soberania do Estado, assegurando a defesa da Pátria e das instituições democráticas, torna imprescindível a existência de rigorosa obediência aos preceitos legais.

Os militares, assim como os demais funcionários públicos, estão sujeitos aos deveres e obrigações decorrentes das suas atividades. No entanto, além destas regras comuns a todos, os servidores da Pátria, em razão de sua destinação constitucional peculiar, exige uma doação profissional e pessoal incomum quando comparada com os demais funcionários públicos, podendo até mesmo ocasionar sacrifícios extremos, como o da própria vida.

Todavia, nada justifica que, a pretexto de gerir disciplinarmente uma peculiar fração do funcionalismo público, criem-se e apliquem-se regras que violem direitos e garantias constitucionais que são resguardadas a todos os cidadãos, sejam eles civis ou militares.

Com o propósito de garantir a rigorosa observância e o acatamento integral de suas normas, fez-se necessário à presença de um instrumento capaz de assegurar a manutenção da disciplina nas casernas, sob pena de desestrutura completa das Forças Armadas. Tal instrumento consiste no processo administrativo disciplinar militar.

A todo tempo os militares estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar, visando assim o controle da eficiência do serviço prestado e a preservação da disciplina castrense. Quando o regulamento é desrespeitado ocorre à transgressão disciplinar, sendo esta apurada e, se comprovada, submetida a julgamento e o militar punido até mesmo com penas restritivas de liberdade, conforme o fato.

O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar é o instrumento que tenta garantir os direitos constitucionais dos militares durante as apurações dos atos/fatos que contenham indícios de transgressão disciplinar. No entanto, o que se observa no dia a dia na caserna, é que o FATD não garante direito algum, uma vez

que o procedimento de apuração é inquisitório e sombrio e o militar transgressor fica refém as vontades da autoridade julgadora.

Como se pode depreender, a sistemática de apuração de transgressão disciplinar é bastante ultrapassada e que simula garantir o devido processo legal o contraditório e a ampla defesa. Por vezes o julgamento de uma transgressão cometida por militares diversos acarreta em punições ora semelhantes, ora diferentes. Tal discrepância pode levar os subordinados a uma interpretação distorcida do sistema disciplinar, podendo afetar assim a execução da atividade militar e as relações profissionais.

Neste contexto surge a necessidade de pensar na discricionariedade da autoridade competente em aplicar a sanção uma vez que este processo de apuração de transgressão militar assegura um amplo poder discricionário ao oficial julgador criando assim um ambiente fértil para a violação do princípio da impessoalidade.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar é meio criado para tentar garantir os direitos constitucionais dos militares durante as apurações dos atos / fatos que contenham indícios de transgressão disciplinar. No entanto, o que se observa no dia a dia na caserna, é que o FATD não garante direito algum, uma vez que este procedimento de apuração é inquisitório e sombrio.

Como se pode depreender, a sistemática de apuração de transgressão disciplinar é ultrapassada e inquisitória, recheada de autoritarismo e perseguições. Importante salientar que este processo assegura um amplo poder discricionário ao oficial julgador criando assim um ambiente fértil para a violação do princípio da impessoalidade.

Em síntese, o princípio da impessoalidade é indispensável para a eficácia do ato administrativo, especialmente tratando-se de apuração disciplinar, pois tende a limitar o amplo poder discricionário que a autoridade julgadora possui e com isso amenizar essencialmente a perseguição, favorecimentos e discriminações em desfavor do militar transgressor submetido ao processo disciplinar.

De todo o exposto, conclui-se que ainda é preciso amadurecer nas instituições militares a essência dos princípios que regem a Administração Pública. Isto é provado tanto em sua inobservância quanto na interpretação equivocada de suas normas.

Por fim, em um Estado de Direito, a falta de critérios a serem utilizados é inadmissível mesmo nas instituições militares. O julgador da transgressão deve ter em mente os princípios basilares, lembrando sempre que sua decisão afetará a vida de outra pessoa, igualmente digna e sujeito não apenas de deveres, mas também de direitos. É dever da autoridade, prover um julgamento justo, sendo este a viga mestra da apreciação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 200.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: diversos.

BRASIL. **Decreto 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: diversos.

Brasil. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: diversos.

COSTA, Octavio. **Cinquenta anos depois da volta**. Ed. Expressão Cultural. São Paulo, 1975, p.93

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2019, p. 09.

MARTINS, Eliezer Ferreira. **Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade**. 1996, p. 42.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013 p.95.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p.114.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 230.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

ROSA; Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar**. Revista jurídica Rio Grande do Sul, n. 286, p. 68, agosto. 2001.

(Sem Autor) **Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares: encontro dos comandantes gerais**. Porto Alegre: Ed.